



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

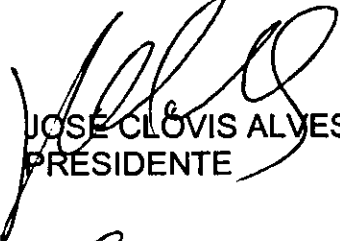
Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Recurso nº. : 151.977
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.284

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES -
DESISTÊNCIA DO RECURSO - A inclusão de débitos no PAES implica
em desistência do recurso, implicando no seu não conhecimento, nos
termos do que dispõe o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.684/2003.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário
interposto por HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de
desistência expressa do contribuinte que aderira ao PAES, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

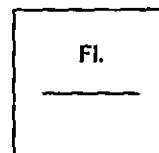

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

Recurso nº. : 151.977
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 08/09/2003, com ciência em 15/09/2003, relativamente à CSLL no montante de R\$ 48.369,60 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), já inclusos os juros de mora e multa proporcional.

De acordo com a descrição dos fatos, constante no Auto de Infração lavrado às fls. 02/06, relativo ao período de apuração de 1998, foi indicada uma compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Como o contribuinte não comprovou a real existência de saldo suficiente a compensar em 1998, o fato da compensação realizada indevidamente fez com que a fiscalização constituísse o crédito tributário com base no valor de R\$ 231.744,00 que passou a ser considerado a base de cálculo da CSLL devida no ano calendário de 1998.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 24/46, alegando, em síntese:

- a) Que a fiscalização federal desconsiderou a base de cálculo negativa de CSLL acumulada e compensada em 1998. Isso porque, segunda a autuada, em 13/07/2001, já havia, por meio de lançamento de ofício, glosado despesas efetivamente comprovadas e deduzidas.
- b) Que o AIIM decorrente do mencionado lançamento de ofício foi impugnado e ainda pende de julgamento e que ao não considerar que essa impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN, a fiscalização federal lavrou o segundo auto de infração apenas para fins de



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

constituição de crédito tributário, como forma de evitar os efeitos da decadência, mas também aplicou sobre o valor as CSLL, parcela indevida de multa e juros moratórios.

- c) Frisa que, levando-se em consideração que a glosa das despesas que originou o saldo de bases negativas de CSLL já é objeto de discussão no processo administrativo nº 13807.008371/2001-95, sua defesa no presente processo restringir-se-ia à discussão da nulidade do auto de infração, ocorrência da decadência e ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora computados na constituição do crédito tributário.
- d) Afirma que a autoridade administrativa apenas tem competência para lavrar o auto de infração quando verificar de fato a infração. Assim, não pode, em hipótese alguma alterar a natureza do auto de infração (penalizar), tão somente para prevenir a decadência.
- e) Neste sentido cita os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello.
- f) Continua a alegar que a defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, dessa maneira, a lavratura do auto de infração.
- g) Alega também, que se operou a decadência do direito do Fisco de glosar esses valores apurados em 1996. Nestes termos, a requerente diz ter como certo que a presente AIIM é insubsistente, pois busca exigir quantias devidas a título de contribuição social, relativa a compensação de saldos de bases negativas do período de apuração de 1995.
- h) Fundamenta tal entendimento com a regra prevista no art. 173 do CTN.
- i) Ressalta que mesmo que o tributo seja sujeito ao lançamento pelo regime de homologação, o decurso do prazo decadencial também já se operou.



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

- j) Que as autoridades fiscais fazem alusão ao ano-calendário de 1998, como se fosse a revisão deste período que estivesse gerando a lavratura do auto de infração e não efetivamente aquele suposto saldo verificado quando da análise do ano de 1995.
- k) Que ocorreu a homologação tácita dos lançamentos efetuados e a conseqüente extinção do crédito tributário, de vez que a lavratura do AIIM em comento ocorreu apenas em 2003, ou seja, mais de 05 anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- l) Nesse sentido cita Luciano Amaro, Paulo de Barros Carvalho, Sacha Calmon Navarro Coelho, Tércio Sampaio Ferraz Junior e Carlos Mário da Silva Velloso, além de decisões proferidas pelo E. Conselho de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça.
- m) Que agiu de boa-fé mediante apresentação de defesa administrativa, com conseqüente suspensão do crédito tributário, o que comprova que não cometeu qualquer infração que justifique a aplicação da multa de 75% sobre o tributo devido.
- n) Que a multa é abusiva e ilegal, vez que, à época da autuação fiscal, o crédito exigido encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.
- o) Juntando jurisprudência nesse sentido do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Supremo Tribunal Federal.
- p) E finalmente, que considerando o fato de que a requerente não está em mora, tal dispositivo já afastaria de plano a possibilidade de se utilizar a taxa SELIC para constituição do crédito tributário de CSLL.

Em 21 de março de 2006, 2ª Turma/DRJ – Campinas julgou o lançamento precedente, conforme Ementas abaixo transcritas:



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

"DECADÊNCIA. CSLL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Apesar de o presente lançamento ser decorrente de outro formalizado em outro processo, a contagem do prazo decadencial do crédito tributário conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador da exigência ora constituída.

LANÇAMENTO DECORRENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação e o recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário constituído no lançamento, não tendo o condão de suspender a aplicação da repercussão fiscal do fato apurado em um período nos períodos subseqüentes.

LANÇAMENTO DECORRENTE. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Apurados omissão de receitas e aumento de base de cálculo de imposto, a implicar compensação a maior de prejuízo fiscal, o saldo de prejuízos disponíveis para compensação em períodos-base futuros deve ser retificado, sob pena de nova autuação em caso de compensação indevida de prejuízos fiscais por ausência de saldo disponível."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 189/217), nos seguintes termos:

- a) Em preliminar, alegou que o AIIM lavrado é nulo. A requerente tem como plenamente demonstrado que a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do auto de infração encontrava-se suspensa quando o presente AIIM foi lavrado, pois era objeto de discussão administrativa pendente de julgamento no processo administrativo nº 13807.008371/2001-95, em conformidade com o disposto no artigo 150, inciso III do CTN.
- b) No mérito, afirmou que se operaram os efeitos da decadência do direito do Fisco de constituir o suposto crédito tributário, nos termos do artigo 173 do CTN, tendo em vista que o AIIM faz referência a saldo de bases negativas relacionados no ano de 1995, ou seja, indica infrações cometidas no ano-base 1996 e pretende constituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

crédito tributário relacionado ao ano de 1998. A CSLL, como tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeita-se ao prazo decadencial de 5 anos, conforme previsto pelo CTN.

- c) Continua ao afirmar que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em tela, há prorrogação do vencimento da obrigação fiscal, e que, segundo os artigos 955 a 963 do Código Civil (convalidados pelos artigos 394 e 396 da Lei nº 10.406/2002), somente se verifica a ocorrência de mora nas hipóteses em que há, concomitantemente, a exigibilidade da obrigação e o retardamento culposo de seu cumprimento, restando evidente que os juros de mora constituídos pela Fazenda Pública na hipótese dos autos são totalmente infundados, visto que não é aplicável no caso em tela as determinações do artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996.
- d) Alega também, que resta evidente que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC é manifestamente ilegal e indevida, na linha do que vem sendo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pela ofensa aos princípios de legalidade e da indelegabilidade da competência tributária.
- e) E da mesma forma, finaliza alegando que é descabida e deve ser integralmente cancelada a multa punitiva aplicada de 75% sobre o valor do tributo, por configurar uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, em total descompasso com o disposto nos artigos 5º, inciso XXII e artigo 37 da CF/88, além dos artigo 3º, 151, inciso III e artigo 112, inciso IV, ambos do CTN.

Conforme despacho de fl. 275, foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 259/260), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 13839.002945/2003-14
Acórdão nº. : 105-16.284

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

É direito do contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o direito de Recurso é passível de renúncia, seja por vontade própria seja como condição para usufruto de benefício, como é o caso estabelecido na Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES, cujos dispositivos buscam coerência entre o pagamento facilitado e a renúncia à discussão do crédito parcelado.

Ao aderir o PAES, o contribuinte desistiu voluntariamente do Recurso Voluntário pondo fim ao processo administrativo e fazendo trânsito em julgado da decisão *aquo* recorrida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por renúncia da parte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF